



Número: **0800688-42.2021.8.18.0057**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19388 601	23/08/2021 09:17	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jaicós DA COMARCA DE JAICÓS
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0800688-42.2021.8.18.0057
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MUNICÍPIO DE MASSAPE DO PIAUI

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra o MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, representado em juízo pelo gestor, senhor Rivaldo de Carvalho Costa,, postulando, liminarmente, visando proteger o patrimônio público, provimento mandamental para a suspensão do processo seletivo simplificado designado para o dia 18 de julho de 2021.

Segundo a petição inicial, afirmou o autor, que o requerido, por meio do Edital nº 001/2021, abriu inscrições para teste seletivo para a contratação temporária para diversos cargos existentes no quadro de pessoal do município ré, incorrendo na prática de ato ilegal lesivo ao patrimônio público, quando estabeleceu processo seletivo ausentes os requisitos da temporariedade e da excepcionalidade do regime especial da contratação temporária. Ressaltou não existir o caráter excepcional do interesse público, nem lei municipal editada para atender a norma constitucional do art. 37, IX, da CF.

Por meio da manifestação de id - 19354589, foi juntado "Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Piauí e a Prefeitura de Massapê do Piauí, tendo por objeto a realização de teste seletivo para contratação de servidores temporários e a realização de concurso público."

É o relatório, em síntese. Decido.

Acerca do tema, a Lei nº 7.347/85 (art. 5º, § 6º) dispõe da seguinte forma: a § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Rodolfo de Camargo Mancuso, discorrendo sobre a possibilidade de se firmar acordo em ação que tenha por objeto direitos difusos, afirma:

"Para os que, como nós, reconhecem que nas ações de finalidade coletiva o autor não age como substituto processual, e sim como titular de direito próprio (=direito de cada um à probidade administrativa e à boa gestão do bem comum), a transação na ação civil pública não é de ser afastada ao argumento de que o interesse tutelado depassa a figura do autor: será ela possível quando, ao ver do autor (e com a anuência do



Ministério Público quando este não seja autor), a proposta de acordo se afigure mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual do que o seria a continuidade do processo." In Ação Civil Pública - em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 243/244.

Pedro Lenza, a seu turno, ao tratar da transação no âmbito de direitos e interesses difusos assevera:

"Em tese, a literalidade dos arts. 841 do CC/2002 (art. 1.035 do CC/16) e 447 do CPC pátrios, que autorizam a transação somente em relação a direitos patrimoniais de caráter privado, vedariam a sua possibilidade para os bens difusos. No entanto, a análise do caso concreto, poderá levar ao entendimento de que, em determinadas situações, o acordo imediato será mais eficaz para a proteção do bem, do que a continuidade da demanda judicial. A autocomposição, por sua natureza, implica, necessariamente, concessões mútuas (arts. 840 do novo CC/2002 e 1.025 CC/16), para se prevenir ou terminar um litígio. O autor da demanda coletiva, mas, observe-se, somente os órgãos públicos legitimados (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85), poderá, então, transacionar, desde que, é claro, a concessão a ser implementada (por exemplo a dilação de prazo para instalação de filtros em uma indústria poluente), mostre-se mais eficiente para a preservação e manutenção do bem difuso, do que a continuação da demanda." In Teoria Geral da Ação Civil Pública, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 72/73.

Na mesma linha comparece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a transação em ACP por dano ambiental, in verbis:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp. nº 299.400 – RJ (2001/0003094-7); Segunda Turma; Min. Relator: Francisco Peçanha Martins; Min. Relatora para acórdão: Eliana Calmon; Data de julgamento: 01/06/2006; Data de publicação: DJ 02/08/2006 p. 229).

Assim, consagrando os princípios da economia e da celeridade processuais, entendo que o TAC ora apresentado pode ser admitido, ante a preservação da proteção inicialmente pleiteada, haja vista os signatários terem se comprometido a ajustarem suas condutas às exigências legais.

À luz do exposto, REVOGO a decisão liminar anteriormente deferida e HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de id - 19354589, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do PC, c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Sem honorários e sem custas judiciais.



Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

JAICÓS-PI, 23 de agosto de 2021.

Antonio Genival Pereira de Sousa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

